



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2015**

**(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 307 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 307 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do agente que se faça passar por policial.

Art. 2º O artigo 307 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“parágrafo único. Fazer-se passar por policiais. Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Casa destina-se a agravar a pena aplicável a quem se faça passar por policial.

Hoje, tal ato é cominado com pena levíssima (detenção de três meses a um ano), o que certamente leva à proliferação de crimes praticados por indivíduos que se fazem passar por policiais, ludibriando suas vítimas.

Particularmente comum é o fato de faltos policiais simularem “blitzen”, obrigando motoristas a pararem seus carros – para serem assaltados.

Assim, conto com esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO**  
**PV/SP**

|                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV  
DE OUTRAS FALSIDADES

.....

**Falsa identidade**

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|